



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.503/91-67

acas

Sessão de 12 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.346

Recurso nº: 102.525 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: FAZENDÃO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

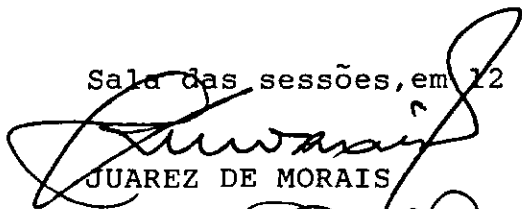
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

Arbitramento fiscal. Extravio de documentos e livros. Procedimento amparado no CTN e RIR/80. Base impositiva a purada com razoabilidade. Recurso não provido.

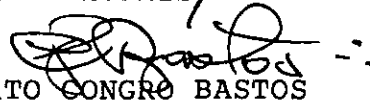
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDÃO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS' AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 12 de abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 16 SET 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10840/000.503/91-67****RECURSO Nº:** 102.525**ACORDÃO Nº:** 105-7.346**RECORRENTE:** FAZENDÃO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**R E L A T Ó R I O****FAZENDÃO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 207/8, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 3.543.614,92, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, decorre do arbitramento do lucro nos períodos-base de 1985 e 1986, tendo em vista a não confiabilidade da escrita e a não apresentação de documentos, conforme relatado no Termo de Constatação de fls. 202/3, peça integrante do Auto de Infração. O arbitramento foi efetuado com base na receita bruta auferida em cada um dos períodos-base, nesta computados valores referentes a estornos tidos como indevidos. No caso do período-base de 1985, foi glosado o estorno no valor de Cr\$ 814.900.000 (excluído, no período-base seguinte, da receita registrada, ajustada esta, por sua vez, pela inclusão de estorno indevido, no montante de Cz\$ 2.083.205).

Tal, a propósito, a primeira das irregularidades que a fiscalização arrolou com o fito de atestar a imprestabilidade da escrita. A segunda irregularidade refere-se ao fato de as despesas com comissões representarem 85,40% da receita líquida do período-base de 1985, de Cr\$ 391.907.800. A terceira diz respeito ao fato

Acórdão nº 105-7.346

de, nesse período, a quase totalidade dessas comissões haver sido atribuída, sem causa determinada, a pessoa física domiciliada em Alagoas, não declarante do imposto de renda. A quarta refere-se ao pagamento de comissões no período-base de 1986 para esse representante, que vieram a ser estornadas. Quinta, empréstimos dos sócios a empresa em 30.09.85, sem origem comprovada de recursos. Sexta, o fato de a conta corrente do sócio Atair Filho junto ao Banco Itaú não se encontrar relacionada na declaração de bens. Sétima, conforme cruzamento das contas bancária pelos sócios e pela empresa junto ao Banco Itaú, por ter-se verificado a existência de cheques emitidos por esta última depositados nas contas correntes dos sócios. Oitava, o fato de os saldos de caixa nos balanços de encerramento serem superiores sete ou quatro vezes aos saldos bancários, dado inconsistente face a natureza da atividade comercial da empresa. Nona, por ter publicado em jornal o extravio dos documentos de ambos os períodos-base, sem, contudo, tê-lo comunicado ao registro de Comércio, conforme art. 165, parágrafo 1 do RIR/80. Décima, emissão, em 08.11.85, de cheque correspondendo a ordem de pagamento, sem que se procedesse a devida contabilização.

O procedimento fiscal teve por embasamento legal os arts. 399 a 402 combinados com os arts. 157, 160, parágrafo 1º, 161, I e II, 162, parágrafo único e 165, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83 e do Parecer Normativo CST nº 68/79.

Na impugnação de fls. 213/4, tempestivamente apresentada, após dilação de prazo, a contribuinte alegou não haver sido compensado, do imposto lançado, a quantia regularmente declarada; considerou-se prejudicada em sua defesa pelo fato de não ter sido devolvida a documentação fiscal e comercial posta a disposição da fiscalização.

A devolução dessa documentação foi concretizada em 24.05.91 (fls. 216/217), sendo conferida a autuada novo prazo para manifestação, o que efetivou em tempo hábil no documento de fls. 222/224, onde aduziu basicamente o seguinte:

Acórdão nº 105-7.346

a) que a escrituração contábil e fiscal espelha a realidade dos lançamentos e que as irregularidades apontadas não procedem, sendo que, com relação ao estorno de Cr\$ 814.900.000,00, trata-se de antecipação de clientes mediante ~~cheques~~ pré-datados e, ademais, a receita seria lançada por ocasião do faturamento;

b) que o mesmo critério justifica a existência de um caixa com saldo elevado e que as despesas de comissão pagas justificam-se pelo faturamento das próprias notas de vendas;

c) que o fato de a pessoa para a qual foram pagas comissões não ter declarado rendimentos e estranho a requerente, é que as comissões foram estornadas porque indevidamente lançadas, tendo havido, posteriormente, até mesmo a retenção do imposto de renda devido;

d) que os empréstimos tomados dos sócios foram ressarcidos no mesmo exercício e que os documentos extraviados foram todos encontrados.

O autor do procedimento fiscal, em informação de fls. 222/4, propugnou pela manutenção integral do lançamento.

O julgador de primeira instância manteve a exigência, em decisão de fls. 226/9, que porta a seguinte ementa:

"A inexistência de escrituração nas condições fixadas em Lei para apuração do lucro real, bem como a não apresentação de livros auxiliares e documentos necessários para a reconstituição da escrita, autoriza a que se proceda do arbitramento do lucro".

Em suas razões de decidir, a autoridade singular sustentou o lançamento nos seguintes termos:

No recurso de fls. 234/7, tempestivamente apresentado, a autuada alegou:

a) que logrou demonstrar na impugnação que os lançamentos contábeis questionados são regulares, "posto que, aparece -

Acórdão nº 105-7.346

ram simplesmente por técnicas diferentes de lançamentos, mas que jamais, maculam de ilegalidade a contabilidade";

b) que, "pelo simples fato do Agente Autuante ter condições de compelindo (sic) a contabilidade indicar os lançamentos que intitulam de irregularidades, por si só comprova o desacerto da desclassificação da escrita, posto que, uma vez apuradas as supostas irregularidades, deveriam-se efetuar os ajustes necessários e exigir o tributo devido, sempre porém, respeitando o que havia sido escriturado";

c) que, portanto, se apurou diferenças, que se fizesse as glosas necessárias, mas não afirmar que tudo está errado;

d) que possui todos os documentos que embasaram os lançamentos contábeis e estão eles regularmente escriturados nos livros exigidos tanto pelo Código Comercial quanto pela legislação tributária, ressaltando que não se utiliza de livros auxiliares, daí 'impertinente' a afirmação do julgador singular de que houve negativa sua apresentação;

e) que conforme decisões do Poder Judiciário, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.346

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

É tempestivo o recurso.

A análise do conteúdo dos artigos 148 e 149 do CTN, leva a conclusão que o autuante deu estrito cumprimento a uma obrigação que lhe é facultada por Lei.

O lançamento de 02/04/91 foi efetuado quando não restou alternativa ao autuante, face:

1 - Extravio de todos os documentos contábeis dos anos 1985, 1986, 1987 e 1988, compreendendo notas fiscais de compras, talonários de notas fiscais utilizadas, duplicatas pagas, documentos bancários (controle e extratos), controles de recebimentos de duplicatas de clientes, livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, apuração de ICM, apuração de IPI, documentos de despesas com água, energia elétrica aluguéis e outras de manutenção - Declaração da autuada publicada no Jornal Diário da Manhã, de Ribeirão Preto - SP, nos dias 24, 25 e 26 de novembro/89 e sem atender os requisitos do art. 10 do Dec. Lei 486/69 - documentos de fls. 02, 05 e 06.

2 - Comprovação de que a contabilidade, representada pelo livro Diário, escriturado sinteticamente em partidas mensais, sem livros auxiliares obrigatórios nessas circunstâncias, por não utilizá-los, conforme declara no item 07 do Recurso, fls. 236, e sem livro Inventário, não ensejava credibilidade por conter saldos de Caixa e Bancos irreais em 1985 e 1986; estornos em 31/12/85 sem qualquer explicação e justificativa de vendas à vista de produtos fabricados; suprimentos de caixa não comprovados; estornos em 31/12/86 de pagamentos efetuados durante o exercício e referentes a comissões de representantes, que alcançam 85,40% da receita líquida e também sem qualquer justificativa; cheques emitidos pela empresa depositados nas C/C particulares dos sócios - documento rol de fls. 202.

Acórdão nº 105-7.346

Não obstante tratar-se de arbitramento de medida drástica, o critério adotado de apuração da base imponível-lucro arbitrado, goza de grau de razoabilidade porque calcou-se nos estornos indevidos, não bastando que a autuada apenas argumente com palavras, sem apresentar elementos suficientes para invalidá-lo.

O percentual utilizado foi de 15%.

Assim, dado que o arbitramento é medida prevista no CTN, no RIR/80, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, alcançando por consequência o Processo reflexo, Recurso 73.419, porque a declaração de rendimentos IRPF é informação unilateral e sem sustentação na escrituração da recorrente.

Brasília (DF), em 12 de abril de 1993



GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR